



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 28/04/23 A 03/05/23

ITEM Nº37

CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO

37 TC-003949.989.20-6

Câmara Municipal: Bauru.

Exercício: 2020.

Presidentes: José Roberto Martins Segalla e Alexssandro Bussola.

Períodos: (01-01-20 a 14-12-20) e (15-12-20 a 31-12-20).

Advogado(s): Carlos Augusto Gobbi (OAB/SP nº 123.130) e Milton Dotta Junior (OAB/SP nº 254.364).

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. EXCESSIVA DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS. IMPACTO DA PANDEMIA. RECOMENDAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO MENSAL DO EXCEDENTE. CARGOS EM COMISSÃO, GRATIFICAÇÕES E HORAS EXTRAS. PROJETOS DE LEI DE AUTORIA DO RESPONSÁVEL. ALTERAÇÃO E OBSTRUÇÃO NO PLENÁRIO DO LEGISLATIVO. REITERAÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. CONTAS REGULARES.

RELATÓRIO

Apreciam-se as Contas da MESA DA CÂMARA DE BAURU, relativas ao exercício de 2020.

Diante das falhas apontadas pela equipe de fiscalização (evento 20), após notificação (evento 23), os responsáveis, Senhores José Roberto Martins Segalla e Alexssandro Bussola,



apresentaram justificativas e documentos (eventos 54 e 51, respectivamente).

Preliminarmente, os Ex-Chefes do Legislativo abordam o contexto do exercício em apreço, notadamente a dificuldade em se obter a aprovação de projetos de lei que atenderiam às recomendações deste Tribunal, circunstância que acarretou a renúncia do primeiro responsável, em 14 de dezembro de 2020, de modo que o segundo mandatário assumiu a Presidência da Câmara por interregno muito curto.

Ainda em preliminar, o primeiro responsável argumenta no sentido da impossibilidade de reapreciação da matéria relativa ao quadro de pessoal em razão do trânsito em julgado das decisões proferidas nas contas dos exercícios de 2011 (TC-002620/026/11) e 2018 (TC-005260.989.18-1), ambas pela regularidade.

A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO

- Dotações orçamentárias com pouca ou nenhuma utilização, demonstrando inadequado planejamento orçamentário.

Defesa – As contas de 2020 foram atingidas pelos efeitos da pandemia de COVID-19, em prejuízo à execução do planejamento, havendo, assim, redução de gastos e impossibilidade de realizar concurso público e conceder revisão remuneratória aos servidores.

A.3. CONTROLE INTERNO

- Ausência de providências do Presidente da Câmara frente às duas recomendações do Controle Interno.



Defesa – Apresenta justificativas para cada um dos apontamentos da Controladoria reputados desatendidos.

B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO

- **Superestimativa da receita, haja vista o montante elevado das devoluções de duodécimos, no total de R\$ 4.027.650,38 (18,58% do total recebido), caracterizando inadequado planejamento orçamentário.**

Defesa – O orçamento 2020 seria plenamente executado. No entanto, em função das limitações trazidas pela pandemia, não foi possível conceder Revisão Geral Anual prevista para os servidores, de modo que 60% da devolução de duodécimos corresponde a valores que seriam despendidos com pessoal. A emergência sanitária obstou, ainda, a realização de concurso público para contratação de novos colaboradores em substituição a aposentados e para atender à determinação desta Corte. E mais, o Legislativo destinou o montante de R\$ 1.100.000,00 ao Executivo para contribuir ao enfrentamento da pandemia.

B.5.1. QUADRO DE PESSOAL

- **Nomeações, em 2020, para cargos em comissão cujas atribuições não possuem características de direção, chefia ou assessoramento;**

- **Cargo em comissão de “Secretário da Presidência” cujas atribuições não têm características de direção, chefia ou assessoramento;**

Defesa – O primeiro responsável esforçou-se para cumprir as determinações desta Corte. Assim, instalou grupo de estudo destinado à reestruturação de todos os cargos da Edilidade, que culminou com a edição da Resolução nº 581/2022, a qual extinguiu os cargos de Assessor de Apoio Legislativo, Assistente Parlamentar e Secretário da



Presidência, conferindo pleno atendimento ao determinado no TC-000777/026/15. Além disso, o cargo de Secretário da Presidência foi considerado regular nos autos do TC-002620/026/11, o que produziu coisa julgada que não pode ser alterada nos presentes autos. Ademais, os cargos em comento têm natureza de assessoramento, com liame de confiança entre seus ocupantes e os agentes políticos.

- Cargos em comissão distintos, mas com idênticas atribuições;

Defesa – Inexiste ilegalidade na eventual sobreposição de atribuições.

- Postos em comissão sem exigência de curso superior completo para provimento (nomeações para tais cargos, em 2020, de servidores que não possuíam curso superior completo), o que contraria a jurisprudência deste Tribunal de Contas (reincidência).

Defesa – Não há reincidência. A matéria em comento foi apreciada nas contas da Câmara de Bauru do exercício de 2018, ocasião em que houve o relevamento da falha. Em atenção às recomendações desta Corte, o primeiro responsável apresentou o projeto de lei nº 86/19, aprovado como Lei nº 7.241/2019, cuja redação original trazia a exigência de ensino superior completo para ocupar cargos em comissão, não contendo a expressão “cursando”, a qual foi incluída mediante emenda parlamentar, conforme documentos colacionados.

B.5.1.2. PAGAMENTOS DE GRATIFICAÇÕES A SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO

- Pagamentos de gratificação de função a servidor ocupante de cargo em comissão (item “a”) e de gratificação pelo exercício de cargo em comissão a servidor que já tem essa verba incorporada (item “b”). A teor da jurisprudência desta Corte de



Contas, o pagamento de gratificações é incompatível com a natureza dos cargos em comissão;

- As gratificações pagas estão atreladas aos vencimentos do ocupante do cargo e não à natureza do encargo assumido, ou seja, não há critérios objetivos para a fixação dos percentuais das vantagens pagas.

Defesa – As gratificações foram pagas em conformidade com as normas em vigor. O primeiro responsável apresentou o Projeto de Lei nº 169/20 que dispunha sobre a extinção da gratificação prevista no artigo 86-A da Lei Orgânica do Município de Bauru, concedida a servidores que já têm essa verba incorporada. Entretanto, a proposição não foi aprovada, tendo havido obstrução parlamentar que levou à renúncia do primeiro responsável. Além disso, não havia, no período, servidor recebendo em duplicidade benefício de incorporação e gratificação de cargo em comissão ou função de confiança. De outra parte, não há incompatibilidade no pagamento de gratificação a servidor comissionado.

B.5.1.3. GRATIFICAÇÃO DE INTEGRAÇÃO E PRODUÇÃO DE CONTEÚDO

- Pagamentos de Gratificação de Integração e Produção de Conteúdo em ofensa aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, dispostos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como ao princípio da economicidade.

Defesa – Assim como no item anterior, o primeiro responsável buscou atender à orientação desta Corte, de modo que elaborou o projeto de lei nº 119/20, para cessar o pagamento da Gratificação de Integração e Produção de Conteúdo prevista na Lei nº 6.697/2015. Contudo, a tramitação do projeto restou prejudicada diante de solicitação de prazo regimental apresentada por vereador. Não obstante, a aludida



legislação foi revogada pela Lei nº 7.527/2022 (doc. anexo).

B.5.1.4. PAGAMENTOS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS

- Pagamentos de horas extras a servidores (vigias) de forma contínua ao longo do exercício (reincidência). Total gasto superou o montante do exercício anterior.

Defesa – Houve, no período, redução significativa do montante total de horas extras pagas. Os documentos encartados pela Fiscalização demonstram a legalidade da verba extraordinária percebida pelos vigias e sua conformidade com os princípios da economicidade e eficiência. Entre os motivos geradores ao pagamento constam: “abonada”; licença saúde, férias, falta e afastamento. Portanto, os documentos atestam que o pagamento da verba indenizatória decorreu da necessidade da continuidade do serviço (vigilância) quando um dos colaboradores se ausenta. A escala de trabalho dos vigias é de 12x36 e, quando todos estão em trabalho, não gozando de férias, licenças ou afastamento, não há pagamento de hora-extra, que só ocorre quando um dos quatro vigias está ausente. Assim, não houve concessão a todos indistintamente e a todo tempo, conforme evidenciam os documentos acostados aos autos. Ademais, o responsável determinou a criação de grupo de estudos para adequação da estrutura funcional do Legislativo e pretendia realizar concurso público, o que restou prejudicado diante da pandemia de COVID-19.

B.6.1. REGIME DE ADIANTAMENTO

- Atribuição de valores muito acima do efetivamente necessário para a cobertura de despesas da Câmara Municipal (devolução de 83,79% dos recursos concedidos);

Defesa – Não há indícios de malversação de dinheiro público, ato de improbidade ou má fé. Além disso, todos os adiantamentos tiveram



prestação de contas e lançamento no Sistema AUDESP. O valor estabelecido para adiantamento é utilizado conforme a necessidade, permanecendo em conta depósito, de modo que não seja mantido em espécie na Origem. Quanto ao valor total provisionado em 2020, seria por certo utilizado. Mas, em razão da pandemia, que impôs quarentenas sucessivas e a implantação de teletrabalho, parte daquele valor não foi utilizada, gerando a devolução apontada em relatório.

- **Concessão de numerário a servidor responsável por outros dois adiantamentos em aberto (reincidência).**

Defesa - O Controle Interno considerou regulares todos os adiantamentos. A Diretora Administrativa teve seu nome lançado nos adiantamentos por se tratar da gestora da verba, detentora da "chave do cofre", não se tratando, pois, da servidora responsável pelo adiantamento, eis que apenas repassava a verba ao efetivo utilizador.

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- **Descumprimento de recomendações desta Corte.**

Defesa - O responsável envidou esforços para cumprir as recomendações deste Tribunal.

ATJ Econômico-Financeira (evento 64.1) opinou pela rejeição das contas em razão do pagamento irregular de gratificações e horas extras, que motivou a desaprovação dos balanços do exercício de 2018 (TC-005260.989.18-1), posição submetida por **Chefia de ATJ** (evento 64.2).

Igualmente, o d. **Ministério Público de Contas** (evento 73.1) manifestou-se pela irregularidade dos presentes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

demonstrativos, com aplicação de multa ao responsável, nos termos dos artigos 36, parágrafo único, e 104, I, II e VI, da Lei Complementar nº 709/1993, diante da previsão de duodécimos muito acima das reais necessidades do Legislativo, com devolução equivalente a 18,58% do total recebido, em ofensa ao artigo 30 da Lei nº 4.320/1964, c/c artigo 12 da LRF; dos cargos em comissão com atribuições próprias de servidor efetivo e formação escolar dissonante da reclamada aos cargos de livre provimento, em infringência ao artigo 37, II e V, da Constituição Federal e ao Comunicado SDG nº 32/2015 (reincidência); do pagamento indevido de gratificações a cargos comissionados, em violação aos princípios da economicidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa; da concessão imprópria de gratificação de integração e produção de conteúdo aos servidores que trabalham na TV Câmara e na Rádio Câmara FM, que são veículos de um mesmo órgão a produzir material próprio das atividades do Legislativo; da realização de horas extraordinárias em caráter rotineiro e habitual, em contrariedade ao princípio da motivação, economicidade e eficiência (reincidência); e da falta de utilização de grande parte do quanto provisionado para uso em regime de adiantamentos e concessão de numerário a servidor responsável por outros adiantamentos ainda não quitados, em descumprimento ao artigo 69, da Lei nº 4.320/1964 e Resolução Legislativa nº 257/1989.

Julgamento dos três últimos exercícios:

Exercício	Processo	Decisão
2019	005601.989.19-7	Regulares – Segunda Câmara – DOE 17 de setembro de 2022 – trânsito em julgado em 15 de dezembro de 2022
2018	005260.989.18-1	Regulares – Tribunal Pleno – DOE 10 de novembro de 2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

		– trânsito em julgado em 18 de novembro de 2021
2017	006215.989.16-1	Irregulares ¹ – Tribunal Pleno – DOE 16 de dezembro de 2021 – trânsito em julgado em 1º de fevereiro de 2022

É o relatório.

GCECR
CMB

¹ Razões que motivaram o julgamento de irregularidade das contas: (a) inadequação do grau de escolaridade exigido para a ocupação de cargos comissionados; (b) excesso de cargos comissionados; (c) falta de definição em lei das atribuições dos cargos em comissão; (d) inexigência de concurso público para provimento nos cargos de consultoria e assessoria jurídica; (e) pagamento em excesso de horas extras; (f) falhas na concessão de gratificações.



TC-003949.989.20-6

VOTO

A Câmara atendeu ao limite estabelecido pelo artigo 20, inciso III, "a", da Lei Complementar nº 101/00 (6% da RCL)² eis que as despesas com pessoal e reflexos atingiram 1,24% (R\$ 13.981.036,22) da Receita Corrente Líquida (R\$ 1.131.633.146,46).

Despendeu o órgão, também, 53,79% da transferência recebida no período com folha de pagamento, em cumprimento ao limite imposto pelo § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal, introduzido pela EC 25³.

Da mesma forma, o total de gastos do Legislativo alcançou 2,36% do somatório das receitas tributárias e transferências realizadas no exercício anterior, abaixo do máximo correspondente aos 7% estabelecidos pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal⁴.

² **artigo 20.** A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver.

³ **artigo 29-A (...)**

§ 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

⁴ **artigo 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Por outro lado, a Edilidade procedeu à devolução de duodécimos à Prefeitura Municipal, em montante (R\$ 4.027.650,38) que representou 18,58% dos repasses recebidos:

Ano	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	% Repasse	Devolução	% Devolução
2016	R\$ 17.667.000,00	R\$ 17.667.000,00	R\$ -		R\$ 1.179.610,94	6,68%
2017	R\$ 19.080.000,00	R\$ 19.080.000,00	R\$ -		R\$ 1.706.403,52	8,94%
2018	R\$ 20.234.000,00	R\$ 20.234.000,00	R\$ -		R\$ 2.746.127,46	13,57%
2019	R\$ 20.942.190,00	R\$ 20.942.190,00	R\$ -		R\$ 4.117.711,99	19,66%
2020	R\$ 21.675.160,00	R\$ 21.675.160,44	R\$ 0,44	0,00%	R\$ 4.027.650,38	18,58%
2021	R\$ 21.675.160,00					

Embora se trate de montante expressivo, há que se ponderar o contexto do período em análise, impactado pela pandemia de COVID-19, com prejuízo à execução das despesas inicialmente previstas, notadamente os gastos que decorreriam da concessão de Revisão Geral Anual aos servidores e da realização de concurso público para provimento de cargos efetivos.

E mais, buscando auxiliar o Executivo no enfrentamento da emergência sanitária o Legislativo promoveu devolução antecipada de duodécimos, no valor de R\$ 1.100.000,00.

Sendo assim, entendo que a matéria não compromete os demonstrativos em apreço. Não obstante, recomendo à Origem que aprimore seu planejamento orçamentário e promova a

os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;



devolução mensal do excedente de recursos, a fim de permitir que a Prefeitura disponha de ativos financeiros ao longo do exercício, que poderão ser empregados em prol do interesse público.

Verificou-se esborreado recolhimento dos encargos sociais incidentes no período.

Ademais, restaram atendidas as restrições de último ano de mandato, conforme dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal em seus artigos 21, parágrafo único⁵, e 42⁶.

Regulamentado nos termos do artigo 31 da Constituição Federal⁷, o Controle Interno, cuja responsável é servidora efetiva, expediu regularmente os relatórios periódicos, atendendo a suas funções institucionais. Contudo, caberá ao gestor adotar medidas saneadoras diante dos apontamentos da Controladoria.

⁵ **Artigo 21.** [...]

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20.

⁶ **Artigo 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no artigo 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

⁷ **Artigo 31.** A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O quadro de pessoal⁸ contou com cento e quatro cargos providos, quarenta e oito efetivos e cinquenta e seis comissionados.

As críticas da Fiscalização quanto às atribuições dos cargos de Assessor de Apoio Legislativo e Assessor Parlamentar e os requisitos de escolaridade de diversos postos comissionados⁹ são idênticas àquelas lançadas nos demonstrativos de 2018 (TC-005260.989.18-1¹⁰) e 2019 (TC-005601.989.19-7¹¹), que receberam julgamento de regularidade, com recomendações¹² para regularização

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	72	68	52	48	20	20
Em comissão	58	58	58	56		2
Total	130	126	110	104	20	22
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados						

8

A Fiscalização considerou, no quadro acima, na linha “Em comissão” (Quant. Total de Vagas), os 17 cargos “Efetivos em Comissão”, mais os 41 “Exclusivamente em Comissão”.

⁹ Assessor de Apoio Legislativo, Assessor de Imprensa, Assessor Parlamentar, Assistente Parlamentar do Presidente, Chefia de Gabinete, Secretário e Assistente Parlamentar.

¹⁰ Tribunal Pleno deu provimento aos Recursos Ordinários interpostos pela Câmara e por seu Ex-Presidente, para o fim de julgar regulares os demonstrativos, sessão de 6 de outubro de 2021, Relator e. Conselheiro Substituto Valdenir Antonio Polizeli, DOE 10 de novembro de 2021, trânsito em julgado em 18 de novembro de 2021.

¹¹ Segunda Câmara, sessão de 20 de setembro de 2022, pelo voto dos e. Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Revisor e Robson Marinho, vencida a e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, DOE 17 de novembro de 2022, trânsito em julgado em 15 de dezembro de 2022.

¹² “ - Reestruture o quadro de pessoal de forma a atender plenamente os ditames constitucionais e legais” (TC-005601.989.19-7).



da matéria. Tendo em vista que a publicação dos respectivos acórdãos (definitivos) ocorreu, respectivamente, apenas nos anos de 2021 e 2022, após o encerramento do exercício em apreço (2020), entendo que as falhas possam ser relevadas.

Além disso, faz-se necessário reconhecer os esforços do responsável, Sr. José Roberto Martins Segalla, para regularização dos requisitos de escolaridade dos aludidos postos, mediante propositura de projeto de lei nº 86/19, aprovado como Lei nº 7.241/2019, cuja redação original trazia a exigência de ensino superior completo para ocupar cargos em comissão, não contendo a expressão "cursando", a qual foi incluída mediante emenda parlamentar, conforme documentos colacionados.

Igualmente, houve apresentação de proposições legislativas que buscavam extinguir a possibilidade de concessão de gratificação a servidores que já têm essa verba incorporada, bem como cessar o pagamento da Gratificação de Integração e Produção de Conteúdo prevista na Lei nº 6.697/2015. Porém, os projetos de lei permaneceram sem apreciação no exercício em análise, em decorrência de manobras regimentais empregadas com objetivo de obstruir ou postergar a análise das propostas, contexto em que o Ex-Chefe do Legislativo renunciou ao cargo. Posteriormente, a legislação que estabeleceu a Gratificação de Integração e Produção de Conteúdo (Lei nº 6.697/2015) foi revogada pela Lei nº 7.527/2022.

Portanto, verifica-se que o primeiro responsável, Sr. José Roberto Martins Segalla, não se manteve inerte frente às irregularidades apuradas por esta Corte. Pelo contrário, empreendeu as medidas necessárias à sua regularização. De outra parte, o segundo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

responsável, Sr. Alexssandro Bussola, esteve no comando da Câmara por apenas dezesseis dias, de 15 a 31 de dezembro de 2020, o que inviabilizou a tomada de providências para eliminação dos desacertos, sobretudo diante da obstrução praticada em plenário.

Sendo assim, reitero a recomendação exarada nas contas do exercício de 2019 (TC-005601.989.19-7), para que a Edilidade cesse os pagamentos de gratificação a servidores que já tenham essa verba incorporada. A propósito, observo que a matéria foi levada ao conhecimento do d. Ministério Público Estadual naqueles demonstrativos (2019).

Da mesma forma, no que concerne ao pagamento de horas extras, cujo montante (R\$ 55.897,52) elevou-se em relação ao valor despendido no exercício de 2019 (R\$ 51.272,81), recomendo à Origem que reduza a contratação de trabalho extraordinário, regularizando, notadamente, a situação dos servidores vigias, que receberam a maior parte dos pagamentos da espécie (R\$ 53.639,01).

Os subsídios dos Agentes Políticos foram pagos nos termos da Lei Municipal nº 6.894/2016, sem aplicação de Revisão Geral Anual na legislatura.

As remunerações dos Vereadores e do Presidente do Legislativo observaram os limites constitucionais relacionados à receita do Município (artigo 29, VII, CF¹³) e aos subsídios dos Deputados

¹³ **VII** - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Estaduais¹⁴ (artigo 29, VI, "e", da Constituição Federal¹⁵) e do Prefeito¹⁶ (artigo 37, XI, CF¹⁷).

População do Município	379.297	%	Valor Limite
Subsídio Deputado Estadual	R\$ 25.322,25	60,00%	15.193,35
Diferença individual			
Subsídio do Vereador	R\$ 7.845,21	30,98%	7.348,14 A menor
Número de Vereadores	17		
Número de meses	12		
Subsídios dos Vereadores	R\$ 1.600.422,84		
Valor máximo p/ Vereadores	R\$ 3.099.443,40		
Diferença total	R\$ 1.499.020,56	A menor	

14

Não houve fixação diferenciada para o subsídio do Presidente da Câmara.

15 **VI** - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

Subsídio anual fixado para o Prefeito	R\$ 213.591,84	Pagamento:
Subsídio anual pago p/ Presidente da Câmara	R\$ 94.142,52	Correto
Subsídio anual pago para cada Vereador	R\$ 94.142,52	Correto

16

17 **XI** - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Por fim, as falhas apontadas em adiantamentos (item B.6.1) reclamam a expedição de recomendação à Origem para que estime adequadamente os montantes envolvidos, evitando a ocorrência de expressivas devoluções, bem como faça figurar como responsável o servidor efetivamente beneficiário, ao invés de conceder todos os adiantamentos em nome da diretora de finanças.

Nestas circunstâncias, Voto pela **regularidade** das Contas da MESA DA CÂMARA DE BAURU, relativas ao exercício de 2020, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações.

Quitem-se os responsáveis conforme disposto no artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93.

GCECR
CMB

ACÓRDÃO

TC-003949.989.20-6

Câmara Municipal: Bauru.

Exercício: 2020.

Presidentes: José Roberto Martins Segalla e Alexssandro Bussola.

Períodos: (01-01-20 a 14-12-20) e (15-12-20 a 31-12-20).

Advogados: Carlos Augusto Gobbi (OAB/SP nº 123.130) e Milton Dotta Junior (OAB/SP nº 254.364).

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. EXCESSIVA DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS. IMPACTO DA PANDEMIA. RECOMENDAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO MENSAL DO EXCEDENTE. CARGOS EM COMISSÃO, GRATIFICAÇÕES E HORAS EXTRAS. PROJETOS DE LEI DE AUTORIA DO RESPONSÁVEL. ALTERAÇÃO E OBSTRUÇÃO NO PLENÁRIO DO LEGISLATIVO. REITERAÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. CONTAS REGULARES.

A Egrégia Primeira Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada no período de 28 de abril a 03 de maio de 2023, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Conselheiro Substituto Samy Wurman, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU, relativas ao exercício de 2020, com recomendações.

Por fim, conferiu quitação aos responsáveis, Senhores José Roberto Martins Segalla e Alexssandro Bussola, conforme disposto no artigo 35 da mesma apostila legal.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2023.

Antonio Roque Citadini - Presidente

Edgard Camargo Rodrigues – Relator

TC-003949.989.20-6